



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 21-58.2017.6.21.0172

Procedência: NOVO HAMBURGO – RS (172ª ZONA ELEITORAL – NOVO
HAMBURGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO -
EXERCÍCIO 2016 – CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO
HAMBURGO/RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO HAMBURGO/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Entendeu a sentença (fls. 343-348) pela desaprovação das contas, ante a existência de recursos de fontes vedadas (exercentes de cargos de chefia e direção) no montante de R\$ 24.767,00, receitas de origem não identificada, sem identificação nos extratos bancários do Banrisul (R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11.180,85) e da Caixa Econômica Federal (R\$ 95.185,84), e, por fim, receitas de origem com identificação do CNPJ do próprio partido no valor de R\$ 1.380,00. Ademais, determinou a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo prazo de um ano e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular.

Irresignado, o partido opôs embargos de declaração (fls. 357-358), que restaram rejeitados pelo magistrado (fl. 360).

Em seguida, o partido interpôs recurso (fls. 368-375).

Após, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 385).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença que julgou os embargos de declaração foi publicada em 26/03/2018 (fl. 363), segunda-feira, e o recurso foi interposto no dia 02/04/2017, segunda-feira, (fl. 368), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, considerando o feriado na Justiça Eleitoral do dia 28 a 30 de março de 2018 (Semana Santa).

A representação processual da agremiação partidária recorrente encontra-se regular (fl. 03), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1.II – Do alegado cerceamento de defesa

Alega o partido, em seu recurso (fls. 368-375), a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova pelo magistrado *a quo*. Requer, assim, a anulação da sentença, com a baixa dos autos para a primeira instância, a fim de que seja ouvido o contador responsável pelas contas do PT de Novo Hamburgo.

Não vislumbra-se a alegada nulidade.

Consoante bem apontou o juízo ao indeferir o requerimento de produção de prova (fl. 313), o partido nem mesmo justificou, quando do seu pedido, por que a oitiva do contador faria alguma diferença para o caso dos autos, apenas limitando-se a requerer o seu testemunho.

Ademais, em sede recursal, o partido argumenta que *tal oportunidade teria o condão de igualar a oportunidade de manifestação de questões que são essencialmente contábeis*.

Em que pese ter sido indeferido o pedido do partido para que o contador que assina a prestação de contas fosse intimado para ser ouvido em juízo ou, subsidiariamente, para que fosse intimado para juntar manifestação escrita, **nada impedia que o próprio partido acostasse eventual parecer do aludido contador da agremiação, não havendo necessidade de intimação do mesmo para tanto.**

Destarte, o indeferimento da intimação do contador não trouxe prejuízo ao partido, que poderia ter feito a juntada da manifestação escrita independentemente de intimação, incidindo, pois, o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), insculpido no art. 219 do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral e art. 282, § 1º, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo judicial eleitoral.

Destarte, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa é medida que se impõe.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Iniciaremos a análise do recurso pela irregularidade consistente no recebimento de recursos sem identificação de origem, haja vista que o reconhecimento do recebimento de recursos de fontes vedadas deve se dar apenas subsidiariamente, caso afastada a existência de recursos de origem não identificada relativamente aos detentores de cargos de chefia e direção.

Dizemos isso, pois a Unidade Técnica, no seu parecer conclusivo, deixa claro que os recursos considerados como de fonte vedada foram também considerados como recursos de origem não identificada. Veja-se o seguinte trecho do parecer (fl. 221 e 228):

Das receitas acima declaradas pelo Partido, R\$ 24.137,00 (vinte e quatro mil cento e trinta e sete reais) não puderam ser identificadas nos extratos bancários. Tais valores – observação na 2ª tabela acima – **constarão igualmente como valores de origem não identificada.**

[...]

Considerando-se a **sobreposição de R\$ 24.137,00, que são ao mesmo tempo fonte vedada declarada e recurso não identificado nos extratos bancários**, o montante de recursos advindos de fontes vedadas e de origem não identificada resultam num montante de R\$ 106.996,69 [...]

É dizer, o responsável pelo parecer da Unidade Técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificou os detentores de cargos de chefia e direção, com base no Demonstrativo de Contribuições Recebidas juntado pelo partido (fls. 70-80), e por isso fez constar a irregularidade do recebimento de fonte vedada, mas, como não constava a identificação dos doadores nos extratos, considerou, igualmente, que essas mesmas doações eram de origem não identificada.

Entendemos que, por uma questão de lógica, se o Demonstrativo de Contribuições Recebidas trazido pelo partido não é suficiente para caracterizar a origem da doação, com o que concordamos, então não é possível dizer que os exercentes de cargos de chefia e direção que constavam da referida relação efetivamente realizaram as doações.

Porém, subsidiariamente, caso se entenda que o Demonstrativo de Contribuições Recebidas, independentemente da identificação do CPF do doador nos extratos, é suficiente para comprovar a origem da doação, o que se afirma apenas a título de argumentação, então deve ser reconhecida a doação por fontes vedadas.

Feitos os esclarecimentos, passamos à análise das irregularidades reconhecidas na sentença e objeto do recurso.

II.II.I - Do recebimento de recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica concluiu que houve receitas de origem não identificada, sem identificação do CPF nos extratos bancários do Banrisul (R\$ 11.180,85) e da Caixa Econômica Federal (R\$ 95.185,84), e, por fim, receitas de origem com identificação do CNPJ do próprio partido no valor de R\$ 1.380,00.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, quando realizada por diferentes níveis de direção partidária, com a identificação do doador originário.

Veja-se o que dispõem os arts. 5º, inc. IV, 7º, 8º, §2º e 11, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.464/15:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

[...]

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário;**

Art. 7.º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido** ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.**

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

[...]

III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiros realizados entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, **com a identificação do doador originário;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é possível acolher a alegação do recorrente de que a ausência de identificação dos doadores nos extratos é um problema causado pela instituição financeira, haja vista que não fez qualquer prova nesse sentido, tampouco requereu, como se observa à fl. 311, que fosse oficiado à CEF para acostar os extratos com a identificação dos doadores.

Assim, presume-se que a CEF não se negou a cumprir o disposto nos artigos supra da Resolução TSE n.º 23.464/15, até porque, se fosse verdadeira a afirmação do recorrente, o mesmo problema teria ocorrido em todas as prestações de contas envolvendo conta bancária na aludida instituição financeira, o que não procede.

Finalmente, como se observa, o art. 7º acima transcrito somente permite doações com o registro do CNPJ, quando se tratar de recursos provenientes de outro partido, e, mesmo assim, nessa hipótese, deve ser identificado o doador originário, conforme exige o inc. IV do art. 5º da mesma resolução.

De salientar que, no presente caso, as doações foram identificadas como sendo do próprio Diretório Municipal do partido (fl. 229), sem qualquer identificação do doador originário, conforme determina o inc. III do art. 11 da Resolução.

Assim, não resta dúvida que estamos diante de recursos de **origem não identificada** nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º **O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos. Trata-se de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, nos montantes de **R\$ 11.180,85**, **R\$ 95.185,84** e **R\$ 1.380,00**, impõe-se o desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e as sanções aplicadas.

II.II.II – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

Como já esclarecido acima, caso se entenda que o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 70-80), independentemente da identificação do CPF do doador nos extratos, é suficiente para comprovar a origem da doação, o que se afirma apenas a título de argumentação, então deve ser reconhecida a doação por fontes vedadas.

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer às fls. 202-249, que a agremiação partidária, conforme tabela às fls. 212-220, recebeu recursos de fontes vedada, no caso, exercentes de **detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública com condição de autoridades.**

Consoante a Unidade Técnica, o total recebido pelo partido de exercentes de cargos de chefia e direção foi de **R\$ 24.137,00**.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispunha:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE n.º 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n.º 23.432, expedida no ano de 2014, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispõe o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

(grifo nosso)

Assim, no exercício de 2016, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE n.º 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**.

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE n.º 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma, não se verifica, ao contrário, está em consonância com o princípio da **impessoalidade** e da **eficiência** na Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que, como já referido, a norma em comento busca evitar a partidarização da Administração Pública.

II.II.III – Da alegada ausência de vedação à doação por parte de autoridades na Lei 9.504/95



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, quanto à alegação do recorrente de que a Lei 9.504/97 não vedaria a doação por parte de autoridades e que seria um contrassenso manter a proibição do inc. II do art. 31 da Lei 9.096/95, esse TRE, recentemente, quando proferiu resposta à consulta nº 8973, reiterando o já sedimentado e pacífico entendimento jurisprudencial, analisou o fato de tais doações não serem vedadas quando efetuadas para as eleições, permanecendo, contudo, proibidas na manutenção ordinária das agremiações. Segue a ementa do pronunciamento:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. Indagações propostas por diretório regional de partido político. **Questionamentos acerca da caracterização de fonte vedada na arrecadação e doação para campanha eleitoral. Art. 31,II, da Lei n. 9.096/95 e art. 12, inc. XII e § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.** Atendimento do requisito legal de admissibilidade pertinente à legitimidade do consulente. Entretanto, com relação às perguntas, apenas a primeira comporta conhecimento e resposta.

Fora do período eleitoral, são consideradas oriundas de fontes vedadas as doações para as contas dos partidos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, uma vez que estão sujeitas às vedações do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Todavia, no interregno do período eleitoral, não são proibidas as doações para as contas dos partidos e dos candidatos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, desde que respeitadas as disposições atinentes às doações para campanhas eleitorais previstas na Resolução TSE n. 23.463/15.

Conhecimento parcial.

(Consulta n 8973, ACÓRDÃO de 06/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/7/2016, Página 2) (grifado).

A Lei 9.504/97, em que pese posterior à Lei 9.096/95, é norma especial, que regula as eleições, motivo pelo qual não houve qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revogação do art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95 no tocante às contas de exercício das agremiações partidárias.

II.II.IV – Da irretroatividade da Lei 13.488/2017

Outrossim, importa salientar que **a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95** - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.**

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos² – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art.

² Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

Logo, não há se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

II.II.V – Dos cargos de assessoramento

Alega o recorrente que diversos cargos tidos como de chefia e direção, em verdade, possuem atribuição de mero assessoramento.

Assiste parcial razão ao recorrente neste ponto.

Essa egrégia Corte Eleitoral entende que estão excluídos da condição de fonte vedada os cargos de assessoramento, consoante se extrai da seguinte ementa:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação dos dirigentes partidários. Exercício financeiro de 2014.

1. Questão preliminar da inclusão dos responsáveis partidários superada. Eventual acolhimento da pretensão ministerial nesta instância, in casu, resultaria retroação do procedimento com superação da preclusão operada e em detrimento ou prejuízo do recurso exclusivo da defesa, situação que poderia agravar ou ampliar a própria sentença sem recurso interposto pelo Ministério Público de piso.

2. Doação oriunda de fonte vedada. **O conceito de autoridade abrange os servidores ocupantes de cargos de direção e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chefia da administração direta ou indireta, excluindo-se os de assessoramento. Justificada uma das doações e reduzido o valor considerado como irregular.

3. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de reduzir a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 176, Acórdão de 09/02/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23, Data 10/02/2017, Página 10)

(grifo acrescido)

No presente caso, conforme a tabela acostada pela Unidade Técnica (fls. 212-220), seriam cargos de assessoramento os seguintes: assessor administrativo (fls. 212 e 218), assessor técnico de gestão (fls. 217 e 220), assessor superior de assuntos jurídicos (fl. 218) e assessor operacional (fl. 219).

O valor das doações desses cargos de assessoramento perfaz R\$ 6.019,50, valor que deverá ser abatido do montante de R\$ 24.767,00.

Assim, **merece reforma parcial a sentença** para excluir da condição de fontes vedadas os cargos de mero assessoramento, reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional em virtude dessa irregularidade para **R\$ 18.747,50.**

II.II.VI – Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela agremiação partidária, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.VI.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de recursos sem identificação de origem ou oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto **dos recursos previstos no art. 13 desta resolução** sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo **também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas** que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificadas e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reforma a sentença que impôs ao partido o **repasso ao Tesouro Nacional da quantia correspondente aos recursos de origem não identificada.**

Como já esclarecido anteriormente, caso se entendesse que está identificada a origem dos recursos, o que se afirma a título de argumentação, então remanesceria a irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada, que, contudo, deveria ensejar a reforma parcial do julgado para, excluindo-se os valores recebidos de cargos de assessoramento, reduzir a condenação por essa irregularidade para R\$ 18.747,50.

Da mesma foram, correto o juízo *a quo* quando faz incidir sobre esses valores a **multa de até 20%** prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, e no art. 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, normas já em vigor na data dos fatos.

II.II.VI.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de origem não identificada ou fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).

Portanto, considerando o disposto no art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, impõe-se a **sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, como constou da sentença.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **rejeição da preliminar de nulidade** e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso para o efeito de:

a) mantida a desaprovação e sanções pelo recebimento de recursos de origem não identificada, afastar a condenação pelo recebimento de recursos de fonte vedada, por serem incompatíveis conforme acima esclarecido;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) subsidiariamente, caso afastada a desaprovação pelo recebimento de recursos de origem não identificada, manter a desaprovação pelo recebimento de recursos de fonte vedada com as sanções correspondentes, excluindo-se, contudo, a importância recebida de exercentes de cargos de mero assessoramento.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO